



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0081128-39.2012.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADAS: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A) e Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876)

AGRAVADO: Walberg Tavares Monteiro

ADVOGADO: Danilo Cazé Braga da Costa Silva (OAB/PB 12.236)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.

- Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012." (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

-Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs agravo interno contra decisão (f. 185/190) desta relatoria que rejeitou a preliminar e não conheceu da apelação (f. 128/161) interposta em face de WALBERG TAVARES MONTEIRO, ora agravado, nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Na sentença (f. 122/124v) o Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira condenou o agravante à devolução simples dos valores cobrados a título de serviço correspondente prestado à financeira, no valor de R\$ 768,00, corrigido pelo INPC desde a data do desembolso, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Eis a ementa da decisão agravada:

PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DO PEDIDO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Estando a narrativa dos fatos clara e precisa, e o pedido específico no que se pretende rever na demanda revisional de cláusulas contratuais, não há que se falar em inépcia na inicial. Por conseguinte, rejeita-se a prefacial de inépcia.

APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012." (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

- Não enfrentando os fundamentos da sentença, a apelação padece de regularidade formal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Recurso apelatório não conhecido.

Em sede de agravo interno (f. 192/197), a AYMORÉ requereu que a matéria fosse levada ao crivo deste Órgão Colegiado, pedindo a reforma da decisão monocrática, sustentando, em resumo, que não ocorreu ofensa ao princípio da dialeticidade em seu recurso apelatório.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O não recebimento da apelação, por esta relatoria, decorreu da **ausência de dialeticidade do recurso**.

A sentença condenou o banco à devolução, de forma simples, dos valores cobrados a título de "serviço correspondente prestado à financeira", no valor de R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), com os acréscimos legais.

No entanto a apelação não trouxe argumentos que atacassem direta e objetivamente os termos da sentença, fato que impossibilitou a reapreciação da matéria por esta Corte de Justiça, impondo-se o não conhecimento da insurgência.

Apesar dos diversos fundamentos trazidos na apelação, em nenhum momento o insurgente, de forma específica, questionou o único ponto da condenação, qual seja, a devolução simples dos valores cobrados pelos serviços correspondentes prestados à financeira.

Claramente, as matérias aduzidas pelo banco agravante foram aquelas em que o recorrido restou vencido na sentença, quais sejam: 1) inexistência de abusividades nas taxas de juros; 2) autorização legal para capitalização de juros; 3) legalidade da comissão de permanência; 4) ausência de demonstração da onerosidade excessiva; 5) inexistência de limite para taxa de juros; 6) o *quantum* indenizatório relativo aos danos morais deve respeitar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade; 7) impossibilidade de cumulação de pedidos revisionais com consignação em pagamento; 8) impossibilidade de devolução em dobro.

Sendo assim, é imperioso o não conhecimento do apelo, por violação à dialeticidade recursal.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da matéria, assim dispôs:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...);

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No mesmo sentido, o STJ tem entendimento pacífico quanto ao tema, consoante se depreende dos precedentes adiante citados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 544, § 4º, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. **3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 628.687/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. **3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial. Incidências das Súmula n. 283 e 284 do STF.** 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do conteúdo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou devidamente comprovada a perda de renda em razão do acidente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso

especial. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 91.383/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator